

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13052.000072/2003-44
Recurso nº 158.581 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.484 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente SIMONAGGIO IMIGRANTE LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Santa Maria/RS

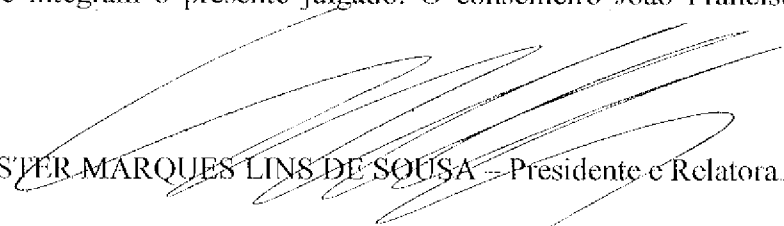
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Ementa: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS – INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS CONCEDIDOS PELO PODER PÚBLICO – O incentivo de redução do ICMS concedido pelo Estado às pessoas jurídicas não configura subvenção para investimento, nem subvenção corrente para custeio, e sim, redução de custo ou despesa tributária, não se aplicando o disposto no artigo 443 do RIR, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Gilberto Baptista e João Francisco Bianco, que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro João Francisco Bianco fez declaração de voto.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Nelso Kíchel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Por economia processual e bem descrever a lide adoto o relatório da decisão de primeira instância (fls.392/395), que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRI/SCS, de 23 de agosto de 2006 (fl. 169), do Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, que aprovou o Parecer DRI/SCS/Suort nº 082/2006, de 23 de agosto de 2006 (fls. 159/168), não homologando integralmente as compensações efetuadas por meio das Declarações de Compensação - DCOMP, apresentadas em 28/03/2003 (fls 01/02), 16/04/2003 (fls. 21/22), 29/04/2003 (fls. 24/25) e 08/05/2003 (fls. 27/28), as quais vinculavam créditos de saldo negativo de IRPJ (R\$ 35.453,37) e de CSLL (R\$ 29.729,67) do ano-calendário de 2002 e a Dcomp eletrônica em 29/05/2003 (fls. 29/38) que vinculava saldo negativo de CSLL (R\$ 20.627,73) do ano-calendário de 2001.

As compensações não foram homologadas integralmente pelas razões a seguir sintetizadas

O contribuinte efetuou ajustes no lucro líquido, visando a excluir as importâncias percebidas a título de incentivo do Fundopem/Proplast "mediante apropriação do crédito fiscal presumido, calculado em 60% do ICMS devido mensalmente"

Os incentivos obtidos pela empresa não apresentam natureza de subvenção, pois não constituem transferência de recursos de fora para a pessoa jurídica. Ainda que entendidos como subvenção, classificar-se-iam como "para custeio ou operação", já que o benefício obtido, evidenciado pelo não desembolso financeiro, integra o capital de giro e dele dispõe o beneficiário como bem lhe aprouver, pois a legislação estadual que rege os benefícios condicionava a sua concessão à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos no Estado, porém não há disposição expressa no sentido de obrigar a alocação dos recursos (não desembolsados pela beneficiária) em bens e direitos do ativo imobilizado.

Os recursos decorrentes do incentivo são escriturados na contabilidade na conta do passivo própria, e não são vertidos em investimentos fixos, desvinculando-se qualquer aplicação específica em bens e direitos. Essa desvinculação retira dos valores em exame, para efeitos da legislação do imposto de renda, a característica de subvenção para investimento, o que os faz tributáveis, devendo ser computados no lucro operacional por força do art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99 -Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. A caracterização como subvenção para investimento desnatura-se no momento em que não houve a efetiva e específica aplicação em investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico, condição esta que apenas se materializa quando há sincronia entre a intenção do subvencionador (liberação do benefício) e a ação do subvencionado (aplicação do investimento previsto).

As subvenções para investimento têm natureza de receita, classificáveis como receitas não operacionais, sendo necessário para a não tributação, quando presentes todos os requisitos para a sua caracterização como subvenção para investimento, que sejam registrados como Reserva de Capital, a qual somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao Capital Social, conforme disposto no art. 443 do RIR/99.

Ainda que os recursos, relativos ao crédito presumido do ICMS, atendessem às condições para a sua caracterização como subvenções para investimento, não poderia prevalecer em relação a eles o tratamento contábil/fiscal realizado, qual seja, a contabilização como receita e a contrapartida em conta do passivo. A não computação da subvenção na determinação do lucro real, pressupõe que os recursos recebidos não transitem por conta de resultado, quer pelo lado das receitas (devem ser lançadas como Reserva de Capital), quer pelo lado das despesas, já que sua aplicação deverá se dar necessariamente em conta do ativo permanente (ativo fixo).

O contribuinte manifesta seu inconformismo às fls. 172/180, alegando, em síntese, que:

O não reconhecimento integral do crédito tributário deve-se a entendimento equivocado, segundo expresso no item 21 do parecer, de que as subvenções recebidas classificar-se-iam como para "custeio ou operação". Tal conclusão, todavia, não resiste a um exame objetivo do processo do qual resultou a outorga da subvenção instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul. O equívoco estende-se à confusa interpretação da legislação que disciplina o FUNDOPEM/RS, instituído inicialmente pela Lei Estadual nº 6.427, de 13 de outubro de 1972, e Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 36.264, de 31 de outubro de 1995. Posteriormente veio a ser novamente instituído pela Lei nº 11.028, de 10 de novembro de 1997, e alterado pela Lei nº 11.084, de 1998, as quais estão expressas e fundamentam o Protocolo nº 078/98, firmado entre a Requerente e o Estado do Rio Grande do Sul.

As disposições das leis acima citadas fortalecem as conclusões que os recursos decorrentes de subvenções aprovadas mediante projeto junto ao FUNDOPEM/RS de implantação de novo empreendimento industrial, como é o caso, precisamente, da Recorrente, destinam-se exclusivamente a investimentos fixos, ou seja, aquisição de bens do Ativo Imobilizado, exceto terreno.

Não há na legislação do FUNDOPEM/RS, qualquer disposição que autorize subvenção para custeio ou operação, ou ainda para capital de giro do empreendimento, ou seja, os recursos são para aplicação exclusiva em investimentos fixos.

É destituída de fundamento real a assertiva expressa na parte final do item 21.1 de que não há disposição expressa no sentido de obrigar a alocação dos recursos (não desembolsados pela beneficiária) em bens e direitos do ativo imobilizado, ensejando

a convicção de que não foi examinada com esmero a legislação pertinente.

A forma mais objetiva de se comprovar que a subvenção destinou-se unicamente a investimentos fixos é mediante o exame do projeto para implantação da nova indústria de plásticos, elaborada segundo os ditames da legislação antes transcrita, processo nº 2395, cuja cópia se anexa (fl. 181/201).

Na folha “6” (fl. 186) estão especificados os investimentos fixos previstos para o projeto. Observe-se que não há qualquer indicação de recursos destinados a custeio ou operação ou para capital de giro. Da mesma forma, está indicado que os investimentos seriam efetivados com recursos próprios, circunstância também prevista na legislação do FUNDOPEM/RS para fins de outorga da subvenção.

Na folha “7” (fl. 187) está indicado que o incentivo financeiro do FUNDOPEM/RS destinar-se-á a abater os custos de investimentos fixos a serem realizados com recursos próprios.

Na folha “47” (fl. 196) é o decreto concessivo do incentivo FUNDOPEM/RS, do qual resultou o Protocolo nº 078/98, folhas 121/123 deste processo, que em sua cláusula terceira está claríssimo que a subvenção destina-se a investimento fixo.

As folhas “51” a “54” (fls. 198/201) comprovam que até a data do protocolo a Requerente havia realizado investimentos fixos no montante de R\$ 483.856,46, correspondendo a 85 549,17 Uff's, razão pela qual o valor da subvenção ficou limitado a 42 774 Uff's.

Diante do exposto, a alegação do item 21.1 do Parecer é manifestamente contrária aos fatos e provas, e não guarda qualquer compatibilidade com as disposições legais que disciplinam os incentivos instituídos pelo FUNDOPEM/RS, ou com os fatos do processo que aprovou a subvenção, ou ainda com o disposto no art. 443 do RIR/99, uma vez que se considera subvenção para investimento inclusive os valores de isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo para a implantação de empreendimentos econômicos, como é o caso da requerente.

É irrelevante que o valor da subvenção recebida tenha circulado contabilmente por conta de receita para efeito de excluí-la na apuração do lucro real. O que importa é que o valor da subvenção não foi distribuído aos sócios a título de lucros e do seu respectivo montante foi constituída e escriturada a correspondente Reserva de Capital, a qual somente será utilizada para absorver eventuais prejuízos ou para aumentar o capital social.

Por último, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade e restabelecido o direito creditório pelo seu valor real, na forma pleiteada.

Em 01 de março de 2007, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria — RS, por unanimidade de votos, conheceu da

impugnação e julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/STM Nº 18-6.712 (fls. 391/398).

Cientificada, em 12/04/2007, do Acórdão acima mencionado (AR à fl.400), a empresa interpôs, em 09/05/2007, tempestivamente, o Recurso de fls 401/415, no qual reitera os argumentos expendidos na impugnação, acima descritos.

A recorrente, afirma que na folha “8” (fl.188), está referendado que o uso dos recursos da subvenção é exclusivamente para abater custos dos investimentos fixos. Pede ainda especial atenção para o documento de fl.189 para certificar que se trata de empresa em implantação, bem como para confirmar que na descrição do projeto constam os valores dos investimentos a serem realizados. Aduz também que é a Resolução nº 129/98 – FUNDOPEM/RS (fl.194) em que ficou fixado o benefício (subvenção mediante redução de impostos) em valor correspondente a 60% do ICMS incrementado.

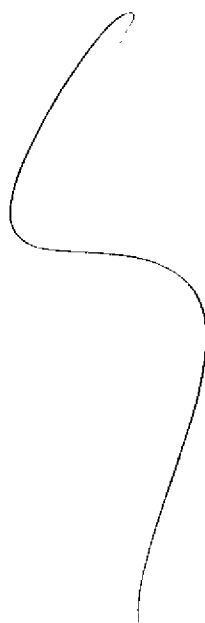
Feitas as ponderações, que entende devidas, conclui restar caracterizada a perfeita correspondência e vinculação entre o investimento fixo realizado e a subvenção concedida mediante redução de impostos (no caso, a redução do ICMS, na ordem de 60% do investimento fixo) do que não pode se mostrar resignado diante da decisão de primeira instância.

Por fim, o recorrente para sustentar suas alegações traz à colação, excertos do Acórdão nº 101-93.716, de 22/01/2002 (fls.422/445) e CSRF/01-04.762 de 01/12/2003 (fls.447/455), sendo este último assim ementado:

CSRF/01-04.762

Tratando-se de subvenção para investimento, a manutenção do valor subvencionado, recebido em conta de reserva de capital é requisito essencial para a sua exclusão de tributação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado trata o presente processo de declaração de compensação de débitos com supostos créditos originados de saldos negativos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendário de 2001 e 2002, pleiteados no montante de R\$ 85.810,77 (demonstrativo fl.160).

A DRF de Santa Cruz/RS reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 79.496,19 (despacho fl.169) após reajustar os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, em que não se acata a exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor contabilizado a título de incentivo de ICMS, conforme demonstrativo de fls.161 e162.

A diferença em litígio gira em torno da glosa, procedida pela DRF de origem, de valores excluídos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, considerados pela empresa como subvenções para investimento dos referidos anos calendário de 2001 e 2002, a teor do artigo 443 do RIR, de 1999, que assim dispõe:

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, §2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII): (Grifei)

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos, ou II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

A decisão de primeira instância da DRJ está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ/CSLL - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO As subvenções para investimentos, que podem ser excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, sejam efetiva e especificadamente aplicadas pelo beneficiário aos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Nessa seara, penso que o melhor entendimento está com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 29/10/2003 (DOU de 31/10/2003, pág.14), que dispõe sobre o

tratamento de incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 374, 377 e 443 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999), e o que consta do processo no 10768.028583/98-01, declara:

Art. 1º. Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, em que os juros e a atualização monetária, previstos contratualmente, incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimento, nem subvenções correntes para custeio

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput configuram reduções de custos ou despesas, não se aplicando o disposto no art. 443 do RIR, de 1999.

(Grifei)

Art. 2º. Os juros e a atualização monetária contratados, incidentes sob condição suspensiva, serão considerados despesas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando implementada a condição.

Para melhor compreensão do que se pretende demonstrar, em relação ao tratamento do incentivo concedido pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em redução de pagamento do ICMS, vejamos a seguinte hipótese e a contabilização dos fatos, a teor do Ato Declaratório acima.

No mês da venda de mercadorias, a empresa contabiliza o valor do ICMS a débito da conta de despesa tributária e a crédito de ICMS a recolher. No vencimento do débito (ICMS), o valor da redução de 60% (no caso presente) é debitado na conta de ICMS a recolher e o crédito da contrapartida deve ser levado para a conta de resultado (Despesa de ICMS), ou seja:

(D) Despesa de ICMS

(C) ICMS a recolher R\$ 1.000,00

No mês do vencimento (recolhimento com redução de 60 % por incentivo);

Incentivo – R\$ 600,00

(D) ICMS a recolher..... 1.000

(C) Caixa 400 (pagamento do ICMS devido)

(C) Despesa de ICMS 600 (estorno pelo não pagamento /redução/incentivo).

Com efeito, o incentivo de redução do ICMS concedido pelo Estado à pessoa jurídica não configura subvenção para investimento, nem subvenção corrente para custeio, e sim, redução de custo ou despesa tributária, não se aplicando o disposto no artigo 443 do RIR, de 1999.

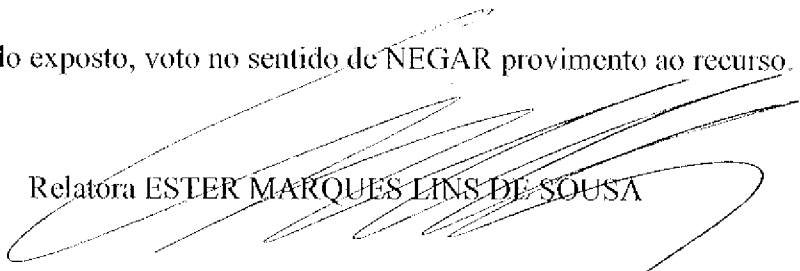
Deste modo, o valor do incentivo não será considerado como receita (operacional ou não operacional).

Tendo a empresa contabilizado o incentivo como receita e, não reduzido a conta de resultado de despesa tributária do ICMS, não há falar em exclusão do lucro real por força do artigo 443 do RIR, de 1999. Não consta dos autos que a recorrente tenha procedido o estorno da conta de resultado (despesas tributárias do ICMS), pela despesa não incorrida que reduziu indevidamente o lucro líquido do período base em igual montante de 60% (valor do incentivo).

Para neutralizar os efeitos da contabilidade, com a exclusão da receita (não tributável) deveria também, o contribuinte, ter adicionado ao lucro real a despesa tributária (não dedutível).

Ora, não reduzindo a despesa tributária do ICMS (não incorrida) resta indevida a exclusão do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, do valor do incentivo, correspondente à redução de 60% do ICMS aproveitado pelo contribuinte. Portanto, pelos fundamentos acima, deve ser acatado o ajuste do lucro real e da base de cálculo da CSLL e, por consequência a redução dos saldos negativos do IRPJ e CSLL, dos anos calendário de 2001 e 2002, tal como demonstrado nas tabelas às fls.161/162 e 167.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Declaração de voto.

Conselheiro - João Francisco Bianco

Peço vênia à ilustre Conselheira Relatora para divergir de suas bem lançadas razões.

A matéria aqui em discussão versa sobre pedido de compensação de créditos correspondentes a saldos negativos de IRPJ e de CSLL. A DRF deixou de homologar a compensação requerida sob o argumento de que a recorrente não teria oferecido à tributação o valor de benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, sob a forma de crédito presumido correspondente a 60% do valor do ICMS devido mensalmente.

Defende-se a recorrente sustentando que não deveria mesmo ter oferecido à tributação aqueles valores, tendo em vista que a natureza jurídica desse crédito é de subvenção para investimento, isento de tributação com base no artigo 443 do RIR/99.

Já a fiscalização alega que o benefício fiscal não teria natureza de subvenção, por não constituírem transferência de recursos de fora para a pessoa jurídica. E ainda que entendidos como subvenção, seriam da espécie corrente (tributada) e não para investimento (isenta), já que os valores recebidos integrariam o capital de giro da empresa.

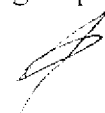
A meu ver, o benefício fiscal estadual tem efetivamente natureza jurídica de subvenção para investimento. Isso porque a legislação condiciona o gozo do benefício à implantação de novo empreendimento industrial, ajustado no Protocolo n. 078/98 firmado com o Governo do Estado. E o artigo 443 do RIR/99 caracteriza a subvenção para investimento como sendo o benefício governamental recebido como estímulo à implantação de empreendimentos econômicos, inclusive sob a forma de redução de impostos.

Ora, no caso concreto foi exatamente isso que ocorreu. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul concedeu à recorrente uma redução do valor do ICMS devido, mediante o uso da técnica do crédito presumido, para que fosse instalado empreendimento industrial na região, nas condições ajustadas em protocolo firmado pelas partes. É clara a natureza de subvenção para investimento.

Registro que a redução do ICMS a recolher, por meio de crédito presumido, já foi reconhecida como tendo natureza de subvenção para investimento pela 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes (acórdão n. 107-09.492, de 17.09.2008).

Ocorre que o artigo 443 já mencionado condiciona o reconhecimento da isenção ao registro da contrapartida do valor recebido em conta de reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou aumentar o capital social. Ora, esse lançamento não foi feito. Com efeito, restou devidamente provado nos autos que a recorrente efetivamente lançou a contrapartida do valor do benefício em conta de receita, para depois registrar, na apuração do lucro real, a sua exclusão no Lalur. Não houve, portanto, registro da contrapartida do valor do benefício em conta de reserva de capital, como exigido pela legislação.

Assim, por não ter sido atendida a condição para o gozo do benefício da isenção, seria correta a sua tributação. Mas tributação que deveria ter sido exigida por meio de



lançamento de ofício específico e não simplesmente recusando a homologação de compensação de créditos tributários.

Com efeito, o IRPJ e a CSLL, como se sabe, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos termos do artigo 150 do CTN, deve o contribuinte antecipar o pagamento do tributo devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, e esta, tomando conhecimento dessa atividade, expressamente ou tacitamente a homologa.

Se a autoridade administrativa discorda dos critérios adotados pelo contribuinte, o lançamento não é homologado. Eventuais diferenças de tributo devido e não pago devem então ser objeto de lançamento de ofício. É o que expressamente dispõe o artigo 149 do CTN. No seu inciso V, o referido dispositivo estabelece que o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão ou inexatidão do contribuinte, no exercício da atividade própria do lançamento por homologação.

Ora, no caso dos autos a autoridade administrativa identificou suposta inexatidão do contribuinte no exercício da atividade do lançamento por homologação. A inexatidão correspondeu ao reconhecimento de uma exclusão no Ialur que, segundo a fiscalização, seria indevida. Assim, em estrita observância ao disposto no artigo 149, inciso V, do CTN, deveria a autoridade administrativa constituir o respectivo crédito tributário, através de lançamento de ofício.

Aí sim, constituído o crédito tributário e garantida a possibilidade de ampla defesa ao contribuinte, e após o trânsito em julgado da decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, poderia então a autoridade deduzir de ofício o valor do crédito tributário, objeto do lançamento, dos saldos devedores do IRPJ e da CSLL informados na DIPJ e que são objeto da presente declaração de compensação.

Aliás, esse é o exato teor do disposto no artigo 34 da Instrução Normativa SRF n. 600, de 28.12.2005:

Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Como se vê, a autoridade deve, antes de proceder à restituição do indébito, verificar se existe débito em nome do contribuinte. E existindo débito, deve ser feita a compensação de ofício com os créditos objeto do pedido de restituição.

No caso dos autos, a autoridade administrativa procedeu a verdadeira compensação de ofício, sem que existisse débito constituído em nome da recorrente, ou seja, sem que tivesse antes sido constituído o crédito tributário através do lançamento de ofício.



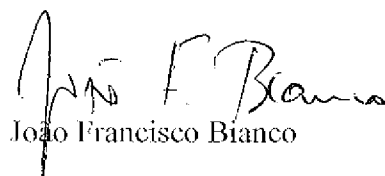
Sobre essa matéria, assim se manifestou a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

“IRPJ - SALDO NEGATIVO – O saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ só constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação se as informações constantes da declaração forem comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea”. Acórdão n. 103-23.350, de 23.01.2008.

No caso em exame, os saldos negativos declarados na DIPJ constituem efetivamente direito creditório líquido e certo, pois a veracidade das informações constantes da declaração da recorrente não foi questionada pela fiscalização. Os pagamentos foram feitos, os serviços foram prestados e a documentação de suporte foi corretamente emitida e devidamente lançada na contabilidade.

O que aqui se discute é tão somente o regime tributário aplicável a determinada exclusão no Lalur realizada pela recorrente, se devida ou indevida. Ora, estes autos não são o instrumento adequado para a condução dessa discussão.

Por esse motivo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de homologar a declaração de compensação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLI.


João Francisco Bianco